



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37.780 - SP (2019/0101174-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECLAMANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JULIO CESAR SCHIAVETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ - SP249042
 : AROLDO JOSÉ ZONTA BURGARELLI - SP250365
 : RAMIRO MATHIAS RIBEIRO DE QUEIROZ - SP302877

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei – PUIL, quando houver divergência interpretativa entre Turmas Recursais de diferentes Estados.

2. Há usurpação de competência desta Corte Superior quando o Tribunal local deixa de encaminhar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal para o STJ, decidindo, desde logo, o referido incidente. Precedentes: Rcl 37.092/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16/4/2019; Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25/10/2018.

3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37.780 - SP (2019/0101174-2)

RECLAMANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JULIO CESAR SCHIAVETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ - SP249042
 : AROLDO JOSÉ ZONTA BURGARELLI - SP250365
 : RAMIRO MATHIAS RIBEIRO DE QUEIROZ - SP302877

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra ato da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo em que se alega a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009.

De acordo com o reclamante, após o pagamento da quantia cobrada em execução de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, com a respectiva extinção do feito executivo, o procedimento foi indevidamente reaberto pela parte adversa, sob a alegação de que houve erro do contador na realização dos cálculos.

Tendo sido acolhida a execução complementar pelo magistrado, o Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento no âmbito do Colégio Recursal.

Contra a referida decisão, foi manejado incidente de uniformização de competência dirigido ao STJ, haja vista a alegativa de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento de Turma Recursal de outro Estado da federação.

No entanto, em vez de ter havido a remessa do feito para esta Corte Superior, os autos foram encaminhados e julgados pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Diante da usurpação de competência do STJ, o reclamante busca a anulação do aresto impugnado, com o encaminhamento do feito para este Tribunal Superior.

Foi deferido o pedido de liminar (e-STJ, fls. 151-153) para suspender os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos judiciais reclamados, bem como o processo de execução complementar até posterior julgamento desta reclamação.

A autoridade reclamada asseverou que não houve usurpação da competência do STJ, uma vez que o incidente de uniformização de interpretação de lei envolve Turma Recursal de outro Estado da Federação.

Julio Cesar Schiavetto apresentou contestação por meio da qual defende a impossibilidade de uso da reclamação para corrigir divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (e-STJ, fls. 160-171).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação. (e-STJ, fls. 185-188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 37.780 - SP (2019/0101174-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Discute-se na presente reclamação se houve usurpação de competência do STJ por parte da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, haja vista o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009.

De acordo com a parte reclamante, compete a esta Corte Superior examinar o pedido de uniformização de interpretação de lei quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretação divergentes.

Assiste razão ao ente público reclamante.

A redação do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 evidencia a competência do STJ para o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei – PUIL, quando houver divergência interpretativa entre Turmas Recursais de diferentes Estados. Transcrevo:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

[...]

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Dessa forma, a autoridade reclamada não poderia ter negado seguimento de plano ao referido pedido de uniformização de interpretação de lei, e sim encaminhado os autos para a apreciação desta Corte Superior.

Em casos análogos, o STJ tem reconhecido a procedência da reclamação para determinar o encaminhamento dos autos do PUIL para este Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da Constituição Federal) ajuizada por Eduardo Pardo Netto contra decisão proferida pela Turma de uniformização do Sistema dos Juizados Especiais de São Paulo, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, sob o argumento de que não haveria divergência substancial entre as Turmas Recursais.

2. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei tem por fundamento o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que prevê o cabimento do "pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", e atribui a este Tribunal Superior a competência para julgá-lo "quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".

3. Na hipótese dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei foi dirigido diretamente ao STJ, cabendo, portanto, ao STJ exercer sua competência para apreciá-lo, inclusive no tocante ao preenchimento de seus pressupostos legais.

4. A Lei 12.153/2009 não prevê juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal, cabendo a esta apenas processar o pedido, intimando a parte recorrida para responder ao reclamo, e, depois disso, remeter os autos a este Tribunal. Precedentes: Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; Rcl 33.715/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 15.5.2018;

Rcl 28.980/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.3.2016; AgRg na Rcl 15.049/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 15.8.2018; Rcl 24.258/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.2.2017.

5. Reclamação procedente.

(Rcl 37.092/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 16/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. USURPAÇÃO DO COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009.

1. Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão oriunda da 1ª Turma Fazendária do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL). 2. O órgão reclamado usurpou a competência do STJ, ao inadmitir o pedido de uniformização de interpretação de lei. Isso porque compete ao STJ o exame de admissibilidade do requerimento em foco, arrimado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, em que se veicula divergência na interpretação de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, verificada em Turmas Recursais de diferentes Estados, máxime porque o diploma legal em testilha não prevê que as Turmas Recursais exerçam juízo preliberatório. Precedentes: Rcl 28.630/RO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 22/6/2018; Rcl 24.258/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/2/2017; e Rcl 28.980/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/03/2016.

3. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018)

Desse modo, deve ser julgada procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para livre distribuição nesta Corte Superior.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação e, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, condeno Julio Cesar Schiavetto ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0101174-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 37.780 / SP

Números Origem: 00001261420188269025 00521725420118260576 01005410520188269025
1005410520188269025 1261420188269025 20180000100353 20190000025238
521725420118260576

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JULIO CESAR SCHIAVETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ - SP249042
AROLDOS JOSÉ ZONTA BURGARELLI - SP250365
RAMIRO MATHIAS RIBEIRO DE QUEIROZ - SP302877

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.